



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.” para determinar as possíveis formas de compensação ambiental.

Art. 1º. O artigo 57-A da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57-A

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, em área passível de corte, sem a devida autorização ambiental, poderá haver a compensação ambiental em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada, em uma das seguintes formas, a critério do autuado:

I – Compensação através da forma de recomposição de uma área já degradada.

II – Compensação em uma área com vegetação nativa, independente do estágio sucessional.

§ 9º: Caso ocorra a supressão em Área de Preservação Permanente, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, devendo o autuado recuperar a área efetiva do dano, salvo atividades de baixo impacto permitido em lei.

§ 10º Ocorrendo uma das formas de compensação previstas no § 8º, após aprovação pelo órgão ambiental competente, a área deverá ser averbada na matrícula do imóvel correspondente, em um prazo de até 90 dias a contar da aprovação.

§ 11º. Em caso de embargo de atividade, por agente fiscalizador, a suspensão dos seus efeitos será concedida pelo órgão licenciador, sendo que a emissão de licença ambiental garante a suspensão imediata do embargo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Oscar Gutz – PL



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda substitutiva global a proposta de alteração da Lei 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, visando aprimorar e fortalecer as disposições relacionadas à compensação ambiental, especialmente no contexto de corte de vegetação em áreas passíveis de desmatamento.

A proposta busca trazer maior equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação do meio ambiente, garantindo a sustentabilidade das ações humanas em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável e da conservação ambiental.

A medida visa especialmente alterar o § 8º do artigo 57-A da Lei 14.675/2009 para determinar que a compensação já prevista dar-se-á por duas formas, a critério do autuado: a) compensação através da forma de recomposição de uma área já degradada, e b) compensação em uma área com vegetação nativa, independente do estágio sucessional. A primeira promove a restauração de áreas degradadas, enquanto a segunda incentiva a manutenção de áreas naturais que, de outra forma, poderiam estar sujeitas a desmatamento. A escolha entre as duas opções será feita pelo autuado, considerando as particularidades de cada caso, o que proporciona flexibilidade e uma abordagem adaptativa à compensação ambiental. Ocorrendo quaisquer das modalidades de compensação, a área deverá ser averba na matrícula do imóvel correspondente em até 90 dias.

Tal medida é de imperiosa necessidade, pois em diferentes regiões do Estado, tem havido interpretações diferentes da Lei, causando extrema insegurança jurídica.

Ademais, a proposta acrescenta parágrafo para determinar que caso ocorra a supressão em Área de Preservação Permanente, não se aplica o disposto previsto no § 8º, devendo o autuado recuperar a área efetiva do dano, salvo atividades de baixo impacto permitido em lei.

Além do mais, a proposta legislativa realoca o atual § 9º do artigo 57-A da Lei 14.675/2009 para o § 11º, mantendo o teor do texto inalterado.

A medida contribui para a efetividade da fiscalização e do cumprimento das normas ambientais, uma vez que estabelece critérios objetivos para a compensação, reduzindo margens de interpretação e aumentando a clareza quanto às obrigações do infrator.

Diante do exposto, a alteração proposta apresenta-se como um avanço na legislação ambiental estadual, promovendo um ambiente mais justo e equilibrado entre atividades humanas e conservação do meio ambiente. A busca por soluções que harmonizem desenvolvimento e preservação deve ser encarada como um compromisso para assegurar um futuro sustentável para todos os cidadãos.



Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação da emenda substitutiva global ao Projeto de Lei ora apresentado, como um passo positivo em direção à proteção e recuperação de nossos recursos naturais, bem como uma medida necessária para garantir a segurança jurídica dos agricultores catarinenses.

Sala das Sessões,

Deputado Oscar Gutz – PL